



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 48/2020:

Estabelece o regime jurídico geral de utilização de bens móveis como garantia de cumprimento de obrigações e do Registo de Garantias Mobiliárias.....1276

Resolução n° 69/2020:

Autoriza o Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas a efetuar o pagamento do adiantamento da indemnização compensatória à Concessionária CV Inter-Ilhas, SA, correspondente ao 1° trimestre de 2020, no período de janeiro-março, das atividades operacionais desta empresa.....1290

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 48/2020

de 30 de abril

Cabo Verde ainda enfrenta bastantes desafios a superar e metas a atingir em matéria de facilitação de acesso a financiamento por parte de empresas e consumidores.

De acordo com o diagnóstico do Banco Mundial em *Doing Business* relativo ao ano de 2019, a publicação autoritária em matéria do ambiente jurídico e regulatório para investimentos e negócios no mundo, Cabo Verde ficou classificado em 134º lugar, de entre os 186 países examinados em matéria de acesso a financiamento, e em 70º lugar no domínio do registo de propriedade.

Na sua Revisão da Política de Investimento (IPR) de 2018 referente a Cabo Verde, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, sigla inglesa de *United Nations Conference on Trade and Development*) afirmou que o desenvolvimento do setor das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME), que representam atualmente 97% das entidades comerciais do País, enfrenta restrições no acesso a financiamento das suas atividades.

Estudos realizados em 2019 apontam que muitos bancos instalados no País inquiridos afirmam que forneceriam mais crédito, inclusive para as MPME e entidades lideradas por mulheres, bem como para empreendimentos rurais, se pudessem ter como garantias bens móveis em condições de relativa segurança, designadamente no sentido de que, se um crédito não for pago nos termos acordados, o bem móvel possa ser vendido eficientemente para recuperar o saldo devido.

Muitos países da Europa de Leste e da antiga União Soviética reformaram as suas leis relativas às garantias mobiliárias na década de noventa do século passado, devido a necessidade de adaptação à transformação das suas economias estatizadas em economias de mercado. Países na Ásia e África, também, fizeram reformas neste domínio.

A situação atual de Cabo Verde é reportada como sendo de limitações e restrições no acesso ao financiamento por parte das empresas e das famílias (consumidores), pese embora alguns avanços e sinais positivos, designadamente o incremento do número de créditos e de potenciais mutuários e uma aparente ampla liquidez nos bancos.

Não se ignora que o Código Civil vigente, aprovado em 1966, nos seus artigos 666º a 685º prevê o regime jurídico geral de penhor civil e o novel Código Comercial, aprovado em 2019, nos seus artigos 202º a 208º e 141º a 149º, estabelece, respetivamente os regimes jurídicos de penhor comercial e penhor sobre empresa comercial.

Também, não se ignora que, quer o Código Civil, quer o novel Código Comercial, contêm várias disposições que são consistentes com um sistema moderno de crédito garantido por penhor de bens móveis. Contudo, esses diplomas são omissos relativamente em relação a vários aspetos relevantes, atualmente de recomendação internacional, necessárias à criação e ao desenvolvimento de um sistema de crédito apoiado, não só, por bens imóveis, mas também, por bens móveis, sobretudo num contexto de uma economia assente fundamentalmente em pequenas e médias empresas, normalmente desprovidas de bens imóveis.

Em matéria adjetiva, a legislação processual civil nacional não prevê processos eficientes de execução, sendo certo que, Estudo realizado em 2019 aponta uma demora judicial entre dois e três anos na cobrança de créditos, com prejuízos para os bancos credores, mormente quando os créditos concedidos tenham por base bens móveis empenhados que, no final, se apresentem completamente desvalorizados ou obsoletos ou mesmos destruídos ou se mostrem desaparecidos.

Pelo que, não obstante as atuais regulações previstas no Código Civil e no novel Código Comercial, não existe uma legislação de enquadramento das garantias mobiliárias que estabeleça o seu regime jurídico geral capaz de promover e reforçar a confiança dos financiadores da economia e alterar as atitudes e o perfil dos potenciais devedores e, conseqüentemente, facilitar o acesso ao financiamento por parte das empresas e consumidores.

Por isso, entendeu o Governo ser este o momento oportuno para inovar legislação relativa à utilização e registo de bens móveis como garantia de cumprimento de obrigações, que deve estabelecer o quadro jurídico macro regulador das garantias mobiliárias.

No mais, informa-se que o presente diploma está, assim, estruturado de forma simples.

O seu Capítulo I contém as disposições gerais, onde são fixados o seu objeto e âmbito (artigos 1º e 2º) e definidos os conceitos chaves utilizados ao longo dos seus articulados (artigo 3º), o que irá facilitar a sua interpretação e aplicação.

Sem quaisquer preocupações de exaustão e a título meramente exemplificativo, foi elencada uma lista de bens móveis elegíveis como objeto de garantias mobiliárias, com o objetivo de orientar as empresas, os consumidores e financiadores a trazer os bens móveis para o centro do sistema de crédito.

O presente diploma apresenta um conceito amplo de bens móveis, sejam eles específicos ou genéricos, presentes ou futuros, corpóreas ou incorpóreas, materiais ou imateriais, entendendo-se como tais, todos os que não sejam classificados como imóveis pela legislação civil, ou quaisquer direitos sobre bens móveis, desde que sejam avaliáveis em dinheiro ou, não o sendo, possam ser objeto de uma exploração económica, e ainda quaisquer rendas, rendimentos produtos ou resultados de exploração económica de quaisquer direitos pessoais, incluindo os direitos de personalidade.

Pese embora esse conceito amplo, é mister frisar que nem todos os bens móveis são elegíveis como objeto de garantias mobiliárias. Para tanto, o bem móvel tem de ser alienável a título oneroso ou, não o sendo, deve poder ser passível de exploração económica, no momento de constituição de garantia mobiliária, como se prevê no artigo 4º, nº 1.

No processo de tomada de decisão de conceder um determinado financiamento, compete ao credor determinar se, de fato, o devedor potencial é o verdadeiro proprietário do bem móvel que oferece em garantia. Tal como acontece na vasta maioria dos Países do mundo, Cabo Verde não dispõe de um serviço público destinado ao registo de propriedade de bens móveis, à exceção dos semoventes: veículos automóveis, navios e aeronaves. Pese embora esta circunstância, o presente diploma, não ignorando a importância da prova do direito de propriedade do bem móvel, apresenta uma solução flexível, mas rigorosa, sobre a matéria.

Em primeiro lugar, a prova do direito de propriedade de qualquer bem móvel é feita por qualquer meio admitido em Direito, designadamente por documento comprovativo

de sua aquisição ou, na falta de documento, por declaração pessoal ou testemunhal, sob compromisso de honra, de quem invoca a qualidade de proprietário no momento da constituição de garantia mobiliária ou do seu registo.

Porém, estabeleceu-se a presunção *juris tantum*, segundo a qual, o devedor ou terceiro garante que faz um registo de uma garantia constituída sobre um bem móvel a favor de um credor é proprietário desse bem, sem prejuízo de responsabilidade civil por danos e lucros cessantes causados ao verdadeiro proprietário e ou credor ou a terceiros.

Mais se prevê que, em caso de falsidade do título de propriedade ou de falsas declarações pessoais ou testemunhais, a garantia mobiliária caduca automaticamente. E, neste caso, o credor notifica o devedor e, se for o caso, o terceiro garante, para constituir e registar nova garantia sobre um outro bem móvel empenhável da sua propriedade e que seja idóneo e suficiente para garantir o cumprimento integral da obrigação garantida, no prazo de cinco dias.

Se não for constituída e registada uma nova garantiamobiliária, o credor poderá unilateralmente constituir e registar garantia sobre qualquer bem móvel, presente ou futuro, que integra ou integrará o património do devedor ou do terceiro garante ou requer judicialmente o arresto de qualquer bem, móvel ou imóvel, desse património.

O Capítulo II está reservado ao regime jurídico de constituição e eficácia de garantias mobiliárias. Desde logo, a sua fonte, que pode ser legal, negocial ou judicial (artigo 6º), e a forma de sua constituição, que, em regra, é escrita, salvo nos casos de publicidade da transmissão da posse (artigo 7º).

Também, neste Capítulo, são fixados os requisitos do título constitutivo de garantias mobiliárias (artigo 8º), compatibilizando-os com os princípios da segurança jurídica e da simplificação, e é definida a sua extensão, clarificando a sua incidência em relação aos frutos, naturais e civis, derivados dos bens móveis, bem como às benfeitorias realizadas sobre os mesmos.

Os artigos 10º e 11º tratam da eficácia de garantias mobiliárias, quer entre as partes, quer perante terceiros, fixando os momentos a partir dos quais as mesmas produzem os seus efeitos. Neste particular, o artigo 12º consagra regras específicas de eficácia relativamente aos bens móveis derivados.

No mesmo capítulo são, também, consagradas as regras relativas à obrigação garantida, delimitando o seu âmbito, e especificando os principais direitos e deveres das partes.

O Capítulo IV, um dos mais importantes do presente diploma, centra-se no regime de enquadramento do registo de garantias mobiliárias (RGM), que será criado por Resolução do Conselho de Ministro, sendo certo que a inexistência de um serviço público de registo de propriedade de bens móveis em geral é uma das razões principais por que os bancos e as instituições de microfinanças têm, por vezes, receio de aceitar certos bens móveis como garantias. Longe de se defender a institucionalização de um serviço público de registo generalizado de bens móveis, o que não faria qualquer sentido, optou-se por um conceito de registo de garantias mobiliárias que se afasta decisivamente de qualquer ideia de criação de mais uma estrutura de serviço público, com os inerentes custos associados.

Antes pelo contrário, o registo em tela deve constituir um serviço em WEB, totalmente eletrónico, que permite um rápido acesso por *Internet*, quer para se efetuar o registo, quer para efeitos de pesquisa, consulta e partilha

de informações, devendo manter-se permanentemente atualizado e viabilizar os pedidos e as emissões de certidões *online*, dispensado o papel e a intermediação de notários, conservadores ou outras pessoas.

Esta solução assenta, assim, nos seguintes pressupostos fundamentais: (a) o de que o RGM constitui apenas uma plataforma informática WEB, que dispensa a montagem de uma estrutura fixa de serviço público (b) e o de que toda a atividade de registo é assegurada diretamente pelas partes do negócio jurídico que deu origem à garantia mobiliária, dispensando recursos humanos que não sejam estritamente aqueles que devem garantir a gestão e manutenção da referida plataforma informática.

É exatamente com base nesses pressupostos que a atividade registal assenta exclusivamente em declarações de registo apresentadas pelas partes do negócio jurídico, transmitidas ao RGM eletronicamente e com dispensa do reconhecimento notarial. A dispensa de reconhecimento notarial, pese embora eventual crítica, visa, não só, facilitar a vida aos devedores e terceiros garantes e otimizar os custos de financiamento, mas também, responsabilizar as próprias partes pelo controlo mútuo das respetivas identificações. Ademais, as declarações de registo são comuns noutras latitudes e representam avanços profundos na rapidez e segurança para documentar acordos das partes.

A grande vantagem do tipo de registo proposto é o seu processamento e a sua partilha e consulta exclusivamente pela *Internet*, obviamente com todas as regras especiais de segurança legalmente exigíveis. E isto permite decisões rápidas dos credores sobre os pedidos de crédito garantido pelos bens móveis do potencial devedor.

Por isso, as certidões e informações, bem como os certificados e outros documentos têm valor jurídico dos que são emitidos pelos demais serviços do Estado encarregues de registos públicos.

Outra nota importante é a orientação clara para a integração e interoperabilidade do RGM (artigo 21º) com os outros sistemas e subsistemas públicos de informação relevantes, com são os casos dos do registo comercial, registo automóvel, registo de navios e registo de aeronaves, bem como da Central de Risco de Créditos.

Também, foram estabelecidas as regras específicas sobre a publicidade de garantias mobiliárias, mormente em sede de legitimidade, menções e eficácia do registo, bem como relativamente a alterações e extinção do registo.

De igual modo, foram consagradas importantes regras gerais e especiais sobre a prioridade, em função de especificidades próprias de determinados bens móveis objeto de garantias.

Em primeiro lugar, estabeleceu-se a regra segundo a qual, as garantias mobiliárias registadas junto de outros serviços do Estado encarregues de outros registos públicos apenas têm prioridade sobre as garantias registadas no RGM se forem anteriores.

Em segundo lugar, consagrou-se a regra especial de prioridade para as garantias mobiliárias que admitem a publicidade por meio de um contrato de controlo, modificação da titularidade de uma conta bancária ou transmissão da posse de um título de crédito ou outro instrumento negociável, em relação às garantias mobiliárias publicitadas sob qualquer outra forma, mesmo que anteriormente.

Em terceiro lugar, determinou-se que as cláusulas de exclusividade inseridas nos títulos negociais ou títulos constitutivos de garantia mobiliárias e o desconhecimento

da existência de uma garantia anterior sobre o mesmo bem móvel não prejudicam as regras de prioridade estabelecidas.

Em quarto lugar, foram estabelecidas regras especiais de prioridade para certos tipos de garantias mobiliárias: (a) de aquisição (artigo 40º), (b) de bens móveis fixados em imóveis (artigo 41º), (c) de títulos (artigo 42º) e de créditos decorrentes de vínculo material com o bem móvel objeto de garantia (artigo 43º).

O Capítulo V é reservado à execução de garantias mobiliárias, que se torna imediatamente exequível, se o devedor não cumprir a obrigação no prazo estabelecido (artigo 45º).

Seguindo as pisadas de experiências comparadas, o artigo 46º consagra o princípio da liberdade das partes de convencionarem previamente no título negocial ou título constitutivo de garantia mobiliária a forma de execução, judicial ou extrajudicial. E esta convenção pode ser, ainda, concluída no momento da execução, obviamente, antes do seu início.

De entre as várias modalidades de execução entra judicial (qualquer forma acordada pelas partes) compreende o direito do credor de apropriação do bem móvel objeto de garantia mobiliária, sem necessidade de recorrer ao tribunal judicial e proceder à sua alienação direta ou outra forma de disposição (artigos 47º e 48º).

Importa, porém, esclarecer que a execução extrajudicial não poderá constituir um meio de aproveitamento ilegítimo da situação do devedor ou terceiro garante por parte dos credores mobiliários. Por isso, em caso de apropriação, exige-se que se garanta previamente o justo valor de mercado do bem móvel em causa e o diploma aportou soluções nesse sentido (artigo 48º).

Ainda em sede de execução extrajudicial, foram inovadas soluções facilitadoras de recuperação de créditos, que estimulem o cumprimento com eficácia de obrigações assumidas, mas com equilíbrio e pleno respeito pelos direitos e interesses das partes do negócio jurídico.

Nesse sentido vão as soluções previstas nos artigos 50º e 51º, tais como: (a) a notificação prévia para a execução extrajudicial que o credor mobiliário deve fazer devedor ou terceiro garante, (b) as regras sobre a apropriação e alienação direta dos bens móveis objeto de garantia mobiliária, em particular quando consistem em créditos a receber ou instrumentos negociáveis (c) e as regras relativas à prioridade nos pagamentos, na sequência de alienação dos bens móveis objeto de garantias mobiliárias.

De igual modo, em sede de execução, foram consagradas normas relativas ao auxílio ao exequente, através do recurso às forças policiais, com vista à recuperação extrajudicial da posse do bem móvel que esteja em poder do devedor ou terceiro garante ou de qualquer outra pessoa, exceto se este for um credor garantido com grau de prioridade superior. Esse auxílio visa tão somente garantir ao credor garantido ou aos seus representantes devidamente credenciados, a posse efetiva do bem móvel objeto de garantia, de forma pacífica e em condições de segurança.

Neste âmbito, regulou-se que as autoridades policiais não devam recusar o auxílio solicitado, sem se a tentativa de verificar ou apreciar a legalidade do negócio, da obrigação garantida ou da garantia mobiliária constituída, nem a cerca de sua validade, eficácia ou exequibilidade, que é da exclusiva responsabilidade do credor garantido e responde legalmente nos termos gerais.

Se, mesmo com o apoio solicitado, se mostrar impossível

a cooperação, compete ao credor garantido socorrer-se dos procedimentos e providências legalmente admissíveis.

Relativamente a créditos por receber forem estabelecidas regras próprias, devido à sua especificidade, nos artigos 56º a 60º.

Com o presente diploma, crê-se estarem reunidas as condições legais de promoção e facilitação do acesso ao financiamento às empresas e consumidores, fortalecendo, deste modo, a segurança jurídica na constituição, modificação e extinção de garantias mobiliárias e a disponibilização tempestiva de informação relativa a essas garantias.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados de Cabo Verde e o Banco de Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico geral de utilização de bens móveis como garantia de cumprimento de obrigações e do Registo de Garantias Mobiliárias, abreviadamente designada por RGM.

Artigo 2º

Âmbito

1- O presente diploma aplica-se:

- a) À constituição, modificação e extinção de garantias mobiliárias constituídas sobre bens móveis de qualquer espécie destinadas a garantir o cumprimento de obrigações, de qualquer natureza, independentemente do objeto do respetivo título constitutivo e da titularidade do bem pelo devedor ou terceiro garante ou credor, bem como à sua eficácia, publicidade, ordem de prioridade e execução;
- b) Às cessões convencionais definitivas de créditos, exceto quanto às normas relativas à execução de uma garantia;
- c) Às garantias mobiliárias constituídas por lei e por decisão judicial ou arbitral, apenas para efeitos de registo e prioridade.

2- O presente diploma aplica-se, ainda, a todas as garantias mobiliárias constituídas sobre bens móveis, localizadas ou não no território nacional, estando ou não o garante nesse território, ainda que não considerado residente nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3º

Definições

1- Para efeito do presente diploma, entende-se por:

- a) “Adquirente no curso normal de negócios”, terceiro que, com ou sem conhecimento de que sua operação abrange bens móveis sujeitos a uma garantia,

adquire-os de uma pessoa que comercialize bens daquele género;

- b) “Bens móveis”, quaisquer bens, específicos ou genéricos, presentes ou futuros, corpóreas ou incorpóreas, materiais ou imateriais, que não sejam classificados como imóveis pela legislação civil, ou quaisquer direitos sobre bens móveis, desde que sejam avaliáveis em dinheiro ou, não o sendo, possam ser objeto de uma exploração económica, e ainda quaisquer rendas, rendimentos produtos ou resultados de exploração económica de quaisquer direitos pessoais, incluindo os derivados dos direitos de personalidade;
- c) “Bens móveis derivados”, quaisquer bens móveis que derivam de bens originalmente onerados, em resultado de alienação, transformação ou substituição desses bens, independentemente do número de sequência de alienações, transformações ou substituições, incluindo os valores pagos a título de indemnização por perdas, danos, prejuízos e lucros cessantes causados aos bens móveis objeto de garantia;
- d) “Bens móveis oneráveis”, quaisquer bens móveis suscetíveis de alienação a título oneroso no momento de constituição de garantia ou, não o sendo, sejam passíveis de exploração económica;
- e) “Créditos a receber ou recebíveis”, valores em dinheiro ou outros ativos, que uma pessoa tem a receber de outrem em determinada data, resultante da alienação de bem móvel, prestação de serviços ou de outros compromissos inerentes ao negócio celebrado;
- f) “Credor mobiliário ou credor garantido”, é a pessoa singular ou coletiva ou legalmente a esta equiparada, titular de um direito de crédito que se encontra garantido por um bem móvel;
- g) “Curso normal de negócio”, é o conjunto de atos que, pela sua natureza e finalidade, sejam necessários à prossecução do objeto social de uma empresa, por meio da exploração de suas atividades;
- h) “Frutos de um bem móvel”, tudo o que um determinado bem móvel produz periodicamente, sem prejuízo da sua substância;
- i) “Garante”, é a pessoa singular ou coletiva que constitui a favor de uma outra uma garantia mobiliária para assegurar a realização de uma prestação devida por si;
- j) “Garantia de aquisição”, direito concedido pelo garante ou por terceiro garante a um credor, que inclui um fornecedor, que financia a aquisição de um bem móvel corpóreo sobre o qual se constitui a garantia;
- k) “Garantia mobiliária”, direito do credor mobiliário de se fazer pagar com prioridade pelo valor de determinados bens móveis do devedor ou de terceiro garante, ou seus bens móveis derivados, em caso de incumprimento e vencimento de uma obrigação garantida;
- l) “Instrumentos negociáveis”, letras de câmbio e notas promissórias;
- m) “Inventário ou estabelecimento empresarial”, bens móveis disponíveis em estoque para alienação ou locação no curso normal de um negócio ou para utilização na fabricação de produtos comercializados pela empresa e/ou bens móveis que estejam na posse de um empresário que aliena, aluga, processa ou fabrica bens móveis no curso normal da sua atividade;
- n) “Obrigação garantida”, as prestações, a principal e as acessórias, devidas pelo devedor ao credor ou a terceiro por ele indicado;
- o) “Terceiro garante”, pessoa singular ou coletiva que, não sendo devedor, mas com o acordo deste, constitui a favor do credor uma garantia mobiliária para assegurar o cumprimento da obrigação garantida devida pelo devedor.

2- Sem prejuízo de outros que atendam ao disposto na alínea b) do número anterior, são bens móveis:

- a) Os numerários, os saldos em contas bancárias e os créditos a receber;
- b) Os cheques, as livranças, os saques, os certificados de depósito, as notas de crédito, as notas de débito, os títulos de crédito, os instrumentos negociáveis, as obrigações, as ações ou quaisquer outros ativos ou valores mobiliários como tais definidos na legislação relativa ao mercado de valores mobiliários ou à outra legislação especial aplicável;
- c) Os direitos de propriedade intelectual;
- d) Os recursos naturais, sejam eles minerais, petrolíferos ou outros, classificados ou não por lei;
- e) A lenha cortada e carvão vegetal;
- f) As máquinas e os instrumentos de agricultura;
- g) Os animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola;
- h) Os produtos agrícolas, designadamente as colheitas pendentes ou em via de formação, bem como os frutos acondicionados ou armazenados;
- i) Os animais que integram a atividade pastoril ou de laticínios;
- j) Os animais destinados à industrialização de carnes e derivados;
- k) Os produtos pecuários, designadamente os produtos de suinocultura;
- l) Os veículos, aeronaves, navios e outras embarcações;
- m) Os animais utilizados na indústria;
- n) As máquinas, os aparelhos, os materiais, os equipamentos e instrumentos industriais instalados e ou em funcionamento, com os acessórios ou sem eles;
- o) O sal e os bens destinados à exploração das salinas;
- p) As matérias-primas e produtos industrializados;
- q) Os inventários ou estoques de estabelecimento empresarial;

- r) Os veículos empregados em qualquer espécie de transporte ou condução;
- s) Os navios e as embarcações;
- t) As aeronaves;
- u) Quaisquer outros bens móveis não excluídos por lei do comércio jurídico.

3- Para efeitos do disposto na alínea k) do nº 1, e sem prejuízo de outras previstas na lei, são garantias mobiliárias:

- a) A hipoteca mobiliária, considerando-se como tal a que, nos termos do Código Civil, incide sobre coisas móveis;
- b) O penhor;
- c) A venda com reserva de propriedade;
- d) A cessão de créditos em garantia;
- e) A locação financeira;
- f) A alienação fiduciária em garantia;
- g) Quaisquer outros negócios jurídicos cuja substância seja a constituição de uma garantia sobre um bem móvel.

Artigo 4º

Bens móveis passíveis de garantias mobiliárias

1- As garantias mobiliárias podem constituir-se, isoladamente ou em simultâneo, sobre um ou vários bens móveis, específicos ou genéricos, presentes ou futuros, corpóreas ou incorpóreas, materiais ou imateriais, fungíveis ou infungíveis, desde que alienáveis a título oneroso ou, não o sendo, sejam passíveis de exploração económica no momento de sua constituição.

2- As garantias mobiliárias podendo onerar:

- a) Qualquer espécie de bem móvel;
- b) Uma parte ou fração ideal de um bem móvel;
- c) Todos os bens móveis do devedor ou terceiro garante ou parte deles;
- d) Uma empresa, no todo ou em parte.

3- Os recursos minerais e petrolíferos por extrair podem ser onerados pelo titular de direito mineiro ou de direitos relativos a operações petrolíferas, apenas para efeitos de financiamento da referida exploração ou extração.

Artigo 5º

Prova do direito de propriedade

1- A prova do direito de propriedade de qualquer bem móvel por parte do devedor ou terceiro garante é feita por qualquer meio de prova admitido em direito, designadamente por documento comprovativo de sua aquisição ou, na falta de documento, por declaração pessoal ou testemunhal, sob compromisso de honra, de quem invoca a qualidade de proprietário no momento da constituição de garantia ou do seu registo.

2- Salvo prova em contrário, presume-se que o devedor ou terceiro garante que faz um registo de uma garantia constituída sobre um bem móvel a favor de um credor é proprietário do bem em causa, sem prejuízo de responsabilidade civil por danos e lucros cessantes causados ao verdadeiro proprietário e ou credor ou a terceiros.

3- Sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, em caso de falsidade do título de propriedade de um bem móvel objeto de garantia ou de falsas declarações prestadas pelo devedor, por terceiro garante ou por testemunhas para a prova do direito de propriedade desse bem, a garantia caduca, lavrando-se imediato registo do facto.

4- No caso previsto no número anterior, o credor notifica o devedor e, se for o caso, o terceiro garante, para constituir e registar nova garantia sobre um outro bem, móvel ou imóvel, da sua titularidade que seja empenhável ou penhorável, idóneo e suficiente para garantir o cumprimento integral da obrigação garantida ou do seu remanescente e seus acessórios vencidos e vincendos, no prazo de cinco dias.

5- Findo o prazo previsto no número anterior, se não for constituída e registada a garantia, o credor pode constituir e registar garantia sobre qualquer bem móvel ou imóvel, presente ou futuro, que integra ou integra o património do devedor ou do terceiro garante ou requer judicialmente o arresto de qualquer bem, móvel ou imóvel, desse património.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO E EFICÁCIA DE GARANTIAS MOBILIÁRIAS

Artigo 6º

Fontes

As garantias mobiliárias podem ser constituídas por determinação de lei, negócio jurídico ou decisão judicial ou arbitral.

Artigo 7º

Forma de constituição

1- A constituição de garantias mobiliárias reveste-se de forma escrita, salvo na situação prevista no número seguinte ou disposição especial da lei.

2- A constituição de garantias mobiliárias pode ser verbal, quando a publicidade for concluída pela transmissão da posse do bem móvel sobre o qual incide.

Artigo 8º

Requisitos do título constitutivo

1- O título constitutivo de garantias mobiliárias deve conter, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) A identificação e o endereço do credor e do devedor e, se for o caso, do terceiro garante;
- b) A intenção de constituir garantia mobiliária a favor do credor, através de uma declaração sumária do devedor e, se for o caso, do terceiro garante, com a indicação expressa do bem móvel seu objeto e da finalidade de servir de garantia do cumprimento da obrigação garantida nele descrita;

- c) A descrição, genérica ou específica, do bem móvel objeto de garantia;
- d) A descrição, genérica ou específica, da obrigação garantida;
- e) O montante máximo da obrigação coberto pela garantia, incluindo os acessórios, se os houver;
- f) A duração da garantia;
- g) O local e a data de constituição;
- h) A assinatura do devedor e do credor e, se for o caso, do terceiro garante.

2- Para efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, considera-se suficiente:

- a) Uma descrição, genérica ou específica, de bens móveis dados em garantia que consiste em todos os bens móveis do garante ou de todos os bens móveis do garante de uma categoria genérica;
- b) Uma descrição das obrigações garantidas, indicando que título constitutivo garante o cumprimento de todas as obrigações devidas ao credor ou a terceiro por ele indicado a todo o tempo.

Artigo 9º

Extensão de garantias mobiliárias

1- Salvo convenção das partes, decisão judicial ou arbitral ou disposição legal em contrário, as garantias mobiliárias abrangem, além dos bens móveis sobre os quais incidem, os seus frutos, naturais ou civis, e as benfeitorias neles realizadas.

2- O direito real de garantia que incide sobre um bem móvel abrange também os produtos que derivam do bem móvel originalmente onerado, resultante de sua incorporação numa massa de bens, alienação ou transformação, e os seus bens substitutos, independentemente do seu número e sequências, suas transformações ou substituições, incluindo os valores pagos a título de indemnização por perdas, danos, prejuízos e lucros cessantes causados ao bem móvel em garantia.

3- Quando o produto do bem móvel alienado, transformado ou substituído, na forma de numerário depositado numa conta bancária, misturar-se com outro numerário do mesmo tipo:

- a) A garantia estende-se sobre todo o numerário, limitada, no entanto, ao valor obtido do referido produto;
- b) Se o numerário tornar-se inferior ao montante do produto, antes de ter-se misturado, a garantia é reduzida ao menor valor verificado no período entre a mistura do numerário e a data de constituição da garantia.

4- Uma garantia que se sub-rogar sobre uma massa de bens é limitada a proporção que a quantidade de bens móveis onerados contribuiu à massa, no momento de sua incorporação.

5- Uma garantia que se sub-rogar sobre um produto de transformação é limitada ao valor do bem móvel onerado imediatamente antes de tornar-se parte do referido produto.

Artigo 10º

Eficácia entre as partes

As garantias mobiliárias produzem efeitos entre as partes desde o momento da sua constituição, não obstante o disposto no nº 2 do artigo seguinte.

Artigo 11º

Eficácia perante terceiros

1- As garantias mobiliárias cuja eficácia não esteja regulada por outra legislação especial só produzem efeitos perante terceiros:

- a) Na data e hora do respetivo registo;
- b) No caso de garantias mobiliárias possessórias, na data da posse dos bens móveis que constituem o seu objeto ou da entrega do documento que confira a sua pela disponibilidade ao credor ou a terceiro por este indicado;
- c) Com a assinatura de um contrato de controlo, quando a garantia mobiliária tiver por objeto uma conta bancária, uma conta de títulos e ativos financeiros ou ativos financeiros intermediados, a ser definida por aviso do Banco de Cabo Verde.

2- Antes de realizada a publicidade, por uma das formas previstas no número anterior, as garantias mobiliárias apenas produzem efeitos entre as partes e não são oponíveis a terceiros, ainda que tenham conhecimento do seu conteúdo.

3- As partes podem alterar a forma de publicidade de uma garantia mobiliária, sem afetar a sua prioridade, desde que a nova forma de publicidade seja concluída antes do cancelamento da forma anterior.

4- As normas específicas e complementares à publicidade das garantias mobiliárias, bem como àquela realizada por meio de um contrato de controlo são objeto de regulamentação mediante aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 12º

Constituição e eficácia de garantia sobre bens derivados

1- O direito de garantia sobre bens móveis derivados de outros bens móveis objeto de garantia, desde que registada, constitui-se e torna-se eficaz automaticamente com o surgimento dos bens móveis derivados, se estes forem compostos por dinheiro, créditos a receber, instrumentos negociáveis e saldos em contas bancárias.

2- Se os bens móveis derivados forem de natureza diferente dos referidos no número anterior, o direito de garantia constitui-se e torna-se eficaz entre as partes no prazo de quinze dias após o surgimento dos bens móveis derivados, porém, só produz efeitos perante terceiros com o seu registo.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÃO GARANTIDA, DIREITOS E DEVERES DAS PARTES

Artigo 13º

Obrigações garantida e âmbito

1- Uma garantia mobiliária pode abranger uma ou mais obrigações de qualquer espécie, presentes ou futuras, determinadas ou determináveis, condicionais ou incondicionais, fixas ou variáveis.

2- Para além da obrigação ou capital principal, a garantia cobre ainda:

- a) Os juros remuneratórios e de mora gerados pelo capital ou obrigação garantida principal, calculados nos termos estabelecidos no título negocial ou título constitutivo de garantia ou, se não tiver sido fixada uma taxa, à taxa legal aplicável no período de incumprimento;
- b) As comissões que devem ser pagas ao credor, conforme o previsto no título negocial ou título constitutivo de garantia;
- c) As despesas resultantes estritamente da conservação e guarda do bem móvel objeto da garantia;
- d) As demais despesas incorridas pelo credor para a execução da garantia.

Artigo 14º

Direitos e deveres do credor

1- Além de outros previstos na legislação civil e comercial, são direitos do credor garantido:

- a) Invocar o seu direito de garantia, desde que realizada a publicidade, contra qualquer detentor do bem móvel objeto de garantia;
- b) Invocar a anulação ou a declaração da nulidade dos atos praticados pelo devedor ou terceiro, sobre o bem móvel objeto de garantia que estejam na posse deste e que possam provocar a sua deterioração ou perda, ou a insolvência do garante;
- c) Exigir do devedor ou do terceiro garante a substituição ou o reforço da garantia, se a mesma se tornar insuficiente para assegurar o cumprimento integral da obrigação garantida.

2- O credor garantido que tem a posse de um bem móvel dado em garantia tem o dever de:

- a) Conservá-lo e administrá-lo de tal forma diligente que permaneça identificável, a menos que seja fungível;
- b) Utilizá-lo de forma cuidada e conforme previsto no título negocial ou título constitutivo de garantia e imputar os frutos que perceber diretamente ao pagamento da obrigação garantida e ou de seus acessórios, salvo convenção, determinação legal ou judicial em contrário;
- c) Outros previstos na legislação civil e comercial.

3- O credor garantido é obrigado a informar por escrito ao devedor e, se for o caso, ao terceiro garante e a terceiros, sobre o montante da obrigação garantida ou por cumprir, bem como sobre os bens móveis abrangidos pela garantia, sempre que for solicitado pelo devedor ou, se for o caso, pelo terceiro garante.

Artigo 15º

Direitos e deveres do devedor e de terceiros

1- Se a garantia mobiliária não for possessória, o devedor ou, se for o caso, o terceiro garante ou qualquer pessoa

que tenha a posse de bem móvel dado em garantia tem o direito de dispor do mesmo e dos respetivos frutos no curso normal dos seus negócios, salvo acordo em contrário.

2- Além de outros previstos na legislação civil e comercial, o devedor ou, se for o caso, o terceiro garante ou qualquer pessoa que tenha a posse do bem móvel objeto da garantia tem os seguintes deveres:

- a) Cessar o exercício do direito referido no nº 1, quando receber uma notificação do credor garantido sobre a sua intenção de executar a garantia, nos termos previstos no presente diploma ou outra legislação especial;
- b) Conservar diligentemente o bem móvel objeto de garantia e efetuar, quando legal, convencional ou judicialmente exigido, seguro contra riscos de propriedade da sua natureza;
- c) Permitir ao credor garantido o acesso ao bem móvel objeto de garantia para o inspecionar e verificar a sua quantidade, qualidade e o estado de conservação.

CAPÍTULO IV

REGISTO E PUBLICIDADE DE GARANTIAS MOBILIÁRIAS

Secção I

Registo

Artigo 16º

Criação

1- O Registo de Garantias Mobiliárias, abreviadamente designado por RGM, é criado por Resolução do Conselho de Ministros.

2- A criação do RGM não modifica as missões e atribuições dos demais serviços do Estado encarregues de registos públicos instituídos por lei, nem as competências e prerrogativas legais dos respetivos órgãos.

Artigo 17º

Natureza e finalidade do Registo de Garantias Mobiliárias

1- O RGM é um registo público de natureza eletrónica disponibilizado pelo Estado exclusivamente através de uma plataforma informática em WEB.

2- O RGM destina-se à publicidade de constituição, modificação e extinção de garantias mobiliárias, nos termos do presente diploma e demais legislação que for aplicável.

Artigo 18º

Natureza das informações do Registo de Garantias Mobiliárias

As informações constantes da base de dado do RGM têm caráter público, nos termos da lei.

Artigo 19º

Requisitos técnicos do Registo de Garantias Mobiliárias

1- O RGM garante a exatidão, fiabilidade, consistência, segurança, autenticidade, integridade, incorruptibilidade

e perenidade de informações constantes da sua base de dados, bem como da ordem de prioridade das garantias mobiliárias constituídas.

2- O RGM assegura, designadamente:

- a) A emissão do número do processo de registo;
- b) A emissão e certificação de data, hora e número do registo realizado;
- c) A emissão de certidões, certificados e outros documentos e informações relativos aos registos efetuados.

Artigo 20º

Documentos de registo

1- Para efeitos do registo de garantias mobiliárias, é documento bastante, além das declarações de registo dos interessados com legitimidade para o efeito, o respetivo título constitutivo, que preencha os seguintes requisitos:

- a) A identificação e o endereço do devedor e, se for o caso, do terceiro garante, e do credor mobiliário;
- b) A descrição, específica ou genérica, da obrigação garantida e do respetivo montante máximo, incluindo os seus acessórios, se os houver;
- c) A descrição, específica ou genérica, do bem móvel objeto de garantia mobiliária, desde que o identifique razoavelmente;
- d) A assinatura do devedor e do credor mobiliário e, se for o caso, do terceiro garante;
- e) O local e a data da constituição de garantia;
- f) Que contenha qualquer restrição à transmissão de garantia ou ao uso ou alienação dos bens móveis seu objeto, se for o caso;
- g) Quaisquer outros assuntos relevantes que tenham sido acordados pelos intervenientes no título negocial ou constitutivo de garantia.

2- As declarações de registo dos interessados podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Declaração de registo, que visa inscrever um facto novo relativo a uma determinada garantia mobiliária no RGM;
- b) Declaração de retificação, que visa suprir omissões ou retificar erros ou inexatidões de qualquer registo relativo a uma determinada garantia mobiliária anteriormente registada no RGM;
- c) Declaração de alteração, que visa alterar o âmbito de qualquer registo relativo a uma determinada garantia mobiliária anteriormente registada no RGM, que não seja a supressão omissões ou retificação de erros ou inexatidões;
- d) Declaração de extinção, que visa a extinção de qualquer registo relativo a uma determinada garantia mobiliária anteriormente registada no RGM.

3- Para efeitos de registo de garantias mobiliárias, é suficiente a declaração de registo do interessado que contenha substancialmente os elementos do seu título constitutivo previstos nas alíneas a) a c) do nº 1, salvo menor exigência prevista neste diploma ou noutra legislação especialmente aplicável decorrente da especificidade da sua modalidade.

4- A declaração de registo deve ser assinada eletronicamente pelo credor e devedor e, quando for o caso, pelo terceiro garante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5- Enquanto não for possível a assinatura eletrónica, a declaração de registo é emitida e assinada em suporte papel e com dispensa de reconhecimento notarial, competindo às partes certificar a veracidade das respetivas identidades.

6- A declaração de registo que cumpra os requisitos previstos nos números anteriores é válida e eficaz, mesmo que contenha erros menores que não sejam seriamente enganosos.

7- As declarações de registo idênticas, mas transmitidas ao RGM separadamente pelo devedor e pelo credor ou, sendo o caso, pelo terceiro garante, constituem uma única declaração de registo.

8- A declaração de registo pode ser retificada, mediante declaração de retificação, assinada nos termos dos n.ºs 4 e 5 e transmitida eletronicamente ao RGM, podendo determinar ou não alterações ao registo.

Artigo 21º

Valor jurídico de certidões, certificados, documentos e informações

As certidões, os certificados e os outros documentos ou informações produzidos e emitidos pelo RGM têm o mesmo valor jurídico dos emitidos pelos demais serviços do Estado encarregues de registos públicos.

Artigo 22º

Integração e interoperabilidade

1- A plataforma informática do RGM deve reunir as condições técnicas e tecnológicas adequadas que permitem a integração e interoperabilidade com qualquer outro sistema ou subsistema de informação público, em especial os sistemas ou subsistemas de informação do registo comercial, do registo automóvel, do registo de aeronaves, do registo de navios e outras embarcações e a Central de Riscos de Crédito (CRC) do Banco de Cabo Verde.

2- Qualquer registo no RGM deve ser reportado simultânea, automática e eletronicamente por computador na base de dados do sistema ou subsistema de informação do serviço do Estado encarregue do registo público do bem móvel da espécie em causa e, se o devedor ou terceiro garante for comerciante, na base de dados do sistema ou subsistema relativo a comerciantes.

Artigo 23º

Acesso, consulta e migração de registos anteriores

Na conceção, no desenvolvimento e na implementação da plataforma informática do RGM deve ser assegurada a possibilidade de acesso, consulta, partilha e migração dos registos de garantias mobiliárias anteriores à data da entrada em vigor do presente diploma constantes das bases de dados de outros serviços do Estado encarregues de registos públicos de determinados bens móveis.

Secção II

Publicidade

Artigo 24º

Sujeição a registo

1- As garantias mobiliárias estão sujeitas à publicidade, mediante o registo no RGM, sob pena de não produzirem efeitos perante terceiros, salvo nos casos excecionais previstos no presente diploma.

2- O registo de garantias mobiliárias é reportado automática e eletronicamente à base de dados do RGM, quando for efetuado numa base de dados de um outro serviço do Estado encarregue do registo público.

Artigo 25º

Legitimidade para efetuar o registo

1- O registo no RGM é efetuado, em regra, no momento da sua constituição, por via exclusivamente eletrónica:

- a) Pelo credor ou pelo devedor ou por terceiro garante;
- b) Pelo funcionário público, no âmbito do exercício de funções próprias do seu cargo nos casos previstos no nº 2 do artigo anterior;
- c) Por qualquer outra pessoa que tenha um interesse legítimo no registo.

2- Salvo proibição leal expressa, o registo de garantias mobiliárias constituídas sobre bens móveis que, por força de outra legislação, esteja sujeito a registo público junto de um outro serviço do Estado, pode ser apresentado pelo interessado com legitimidade diretamente no RGM.

Artigo 26º

Registo de inventário

1- O direito de garantia sobre o inventário, composto por bens móveis presentes e futuros e seus bens móveis derivados, ou parte do mesmo, é publicitado por meio de um único registo.

2- O registo a que se refere o número anterior pode ter por objeto garantias constituídas pelo devedor ou terceiro garante a favor do credor garantido, com base num ou mais títulos constitutivos.

Artigo 27º

Menções do registo

1- Sem prejuízo do disposto no nº 3, o registo de garantias mobiliárias deve conter as seguintes menções:

- a) A identificação e o endereço do credor e do devedor e, se for o caso, do terceiro garante;
- b) A descrição, genérica ou específica, do bem móvel objeto de garantia;
- c) A descrição, genérica ou específica, da obrigação garantida;
- d) O montante máximo da obrigação garantida, incluindo os seus acessórios, se os houver;
- e) A duração da garantia.

2- Se o mesmo bem móvel servir para garantir obrigações de mais de um devedor, cada um deles deve ser identificado separadamente no registo, com a expressa menção do grau de prioridade da respetiva garantia.

3- O registo pode mencionar outros elementos que forem determinados por lei, convenção das partes, decisão judicial ou arbitral, título negocial ou constitutivo de garantia ou, ainda, que forem relevantes para fins meramente estatísticos.

Artigo 28º

Eficácia do registo

1- Todos os RGM são identificados separadamente pelo número do processo, número, data e hora em que

foram eletronicamente efetuados e tornam-se eficazes no momento em que as informações deles constantes fiquem disponíveis para acesso público.

2- A garantia sobre um bem móvel futuro torna-se eficaz na data do seu registo, desde que o devedor ou terceiro garante venha a adquirir a titularidade do direito sobre esse bem que confira a eficácia à sua constituição ou o poder de alienar.

3- O registo de informação incorreta ou insuficiente, com exceção da relativa à identificação do devedor ou terceiro garante não acarreta a ineficácia do registo, a menos que seja suscetível de induzir a consulta em erro.

4- O registo incorreto de identidade de um determinado devedor ou terceiro garante não acarreta a ineficácia do registo em relação aos demais devedores ou terceiros garantantes corretamente identificados.

Artigo 29º

Alterações ao registo

1- O RGM pode ser alterado a todo o tempo, oficiosamente ou a pedido de quem tenha legitimidade para o efetuar, nos termos do presente diploma ou outra legislação aplicável.

2- As alterações ao registo de garantias mobiliárias visam suprir omissões ou retificar erros ou inexatidões, ou ainda, proceder a sua atualização em virtude de um facto novo ou sua modificação em decorrência da modificação ou extinção de um facto anterior registado.

3- As alterações ao registo de garantias mobiliárias a pedido dos interessados com legitimidade são sempre efetuadas por averbamento ao registo anterior que se pretende alterar, mediante a transmissão eletrónica ao RGM de declarações de alteração assinadas eletronicamente por quem tenha legitimidade para o efeito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4- Enquanto não for possível a assinatura eletrónica, a declaração de alteração é emitida e assinada em suporte papel e com dispensa de reconhecimento notarial.

5- As alterações oficiosas ao registo de garantias mobiliárias visam suprir omissões ou retificar erros ou inexatidões que não possam ser imputados a quem solicitou o registo e são efetuadas pela entidade responsável pela gestão e administração da base de dados do RGM, também, por averbamento.

6- As alterações oficiosas ao registo são notificadas eletronicamente ao devedor e ao credor e, se for o caso, ao terceiro garante e aos demais credores com direitos de garantia concorrentes sobre o bem móvel objeto de garantia.

7- Na falta de novo título constitutivo, o credor garantido deve obter o consentimento escrito do garante para efetuar alterações ao registo que consistem no acréscimo ou substituição de bens móveis não descritos no registo inicial, que não sejam derivados dos mesmos, bem como de outros garantantes ou de outras obrigações garantidas e dos montantes máximos garantidos.

8- O devedor e, se for o caso, o terceiro garante ou qualquer pessoa que tenha direitos sobre o bem móvel constante do registo pode solicitar ao credor garantido a sua alteração quando, em relação a esse bem, verificar qualquer informação registada incorretamente face ao título constitutivo.

9- As alterações ao registo de garantias mobiliárias só produzem efeitos imediatos a partir da data do respetivo registo e logo que disponíveis para acesso público.

Artigo 30º

Duração do registo

O RGM mantém-se válido enquanto durar a garantia constituída, a menos que o devedor ou terceiro garante e o credor garantido acordem um prazo inferior.

Artigo 31º

Impugnação judicial

A impugnação dos atos de registo de garantias mobiliárias no RGM é feita no tribunal da área judicial da constituição de garantia mobiliária sobre o bem móvel seu objeto.

Artigo 32º

Extinção do registo

1- O registo de garantias mobiliárias extingue-se:

- a) Por caducidade;
- b) Pelo cancelamento.

2- Além das situações previstas nos artigos 34º e 35º, o cancelamento do registo de garantias mobiliárias pode ter por fundamento:

- a) A perda, destruição ou deterioração completa do bem móvel seu objeto;
- b) O cumprimento integral da obrigação garantida;
- c) A confusão na mesma pessoa das qualidades de credor e de titular de direito sobre bem móvel objeto de garantia;
- d) A alienação e adjudicação judicial do bem móvel objeto de garantia;
- e) A alienação extrajudicial ou apropriação do bem móvel objeto de garantia, feita pelo credor ou por ele autorizada;
- f) A remição do bem móvel objeto de garantia;
- g) A extinção da posse do bem móvel objeto de garantia, quando possessória.

3- O credor garantido cancela a registo da garantia mobiliária após o cumprimento da obrigação garantida, no prazo de cinco dias úteis.

4- O credor garantido pode requerer o cancelamento do registo ainda que o devedor não tenha cumprido a obrigação.

5- Sem prejuízo da extinção do registo, o histórico de garantias mobiliárias mantém-se arquivado na base de dados do RGM pelo prazo de dez anos a contar da data em que ocorreu a extinção, não podendo, contudo, ser disponibilizado ao público, designadamente para efeitos de buscas e consultas, sem prejuízo de poder ser objeto de emissão de certidões, certificados ou informações, nos termos da lei.

Artigo 33º

Caducidade do registo

1- O registo de garantias mobiliárias caduca no prazo de cinco anos, mesmo que as partes tenham acordado

um prazo superior ou não tenham estipulado qualquer prazo, salvo o disposto no número seguinte.

2- Porém, o prazo de vigência do registo pode ser prorrogado a pedido do credor, com ou sem o acordo do devedor ou terceiro garante, desde que formulado antes do termo do prazo de caducidade previsto no número anterior e invoque fundamentadamente o incumprimento, total ou parcial, da obrigação garantida.

Artigo 34º

Cancelamento do registo por erro ou fraude

1- Ocorrendo erro do RGM no registo de garantias mobiliárias ou verificando-se que o mesmo foi efetuado de forma fraudulenta, procede-se ao seu imediato cancelamento oficioso, logo que o erro for detetado ou a fraude for conhecida.

2- Em qualquer das situações previstas no número anterior, o credor garantido pode, a todo o tempo, solicitar a reconstituição do registo, sem prejuízo de responsabilidade civil, criminal ou disciplinar dos agentes ou pessoas que deram causa ao erro ou à fraude.

3- Nos casos previstos nos números anteriores, o credor garantido mantém a sua prioridade em relação aos credores garantidos que registaram os respetivos direitos após o registo inicial e antes de seu cancelamento, mas não em relação aos que os registaram após a data de cancelamento e antes da data da reinscrição.

Artigo 35º

Cancelamento do registo pelo garante ou por terceiros

1- O devedor ou terceiro garante ou qualquer outra pessoa que tenha direitos sobre o bem móvel objeto de garantia registada, pode solicitar, por escrito, ao credor garantido o cancelamento do registo, quando:

- a) Todas as obrigações cobertas pela garantia estiverem cumpridas e o credor não efetuar a cancelamento;
- b) O bem móvel descrito no registo não corresponder ao que foi objeto de garantia;
- c) Não existir o título constitutivo de garantia.

2- O credor garantido tem o prazo de cinco dias úteis para atender à solicitação prevista no número anterior.

3- Se o registo não for cancelado nem corrigido no prazo a que se refere o número anterior, as pessoas referidas no nº 1 podem requerer o seu cancelamento ao RGM, devendo apresentar a prova suficiente dos factos alegados.

4- O credor garantido que não cumprir um pedido legítimo de cancelamento do registo efetuado incorre em responsabilidade civil, criminal ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 36º

Direito de solicitar contratos, títulos e outros documentos

1- O devedor ou terceiro garante ou qualquer outra pessoa que tenha direitos sobre um bem móvel sobre o qual incide uma garantia mobiliária pode solicitar ao credor garantido cópias de contratos, títulos e outros

documentos relacionados com a garantia registada, podendo este omitir dados que não tenham conexão com a obrigação garantia e o bem móvel objeto de garantia.

2- As informações requeridas no número anterior são apresentadas pelo credor garantido no prazo de dez dias.

3- É correspondentemente aplicável o disposto no nº 4 do artigo anterior.

Artigo 37º

Acesso a dado do Registo de Garantias Mobiliárias e taxas

1- O acesso ao RGM, designadamente para efeitos de registo e consulta de dados rege-se pelas disposições aplicáveis as disposições dos regimes jurídicos que regulam a prática de atos de registos por via eletrónica, a emissão e transmissão de certidões e documentos por via eletrónica e o acesso às bases de dados de organismos e serviços da Administração Pública.

2 - Para efeitos do disposto número anterior, são criadas as seguintes taxas, a cobrar aos utentes não isentos pelos serviços a prestar pelo RGM:

- a) Taxa de constituição de registo;
- b) Taxa de alteração ou modificação de registo;
- c) Taxa de extinção de registo;
- d) Taxa de acesso e consulta.

3 - Por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça são fixados os demais termos e os montantes de taxas do RGM a que se refere o número anterior, o qual estabelecerá, ainda, as situações de isenções e reduções de taxas.

Artigo 38º

Aquisição de bens móveis onerados

O adquirente ou locatário que adquire um bem móvel onerado por uma garantia mobiliária, adquire-a com o ónus da garantia, exceto:

- a) Nos casos em que o bem móvel é adquirido no curso normal do negócio do devedor ou terceiro garante e o adquirente desconhecer a existência da garantia;
- b) Quando se tratar de dinheiro ou transferência de fundos em conta bancária e o adquirente desconhecer a existência da garantia;
- c) Se o bem móvel for de consumo corpóreo de reduzido valor, conforme estabelecido em regulamento determinado pela entidade reguladora da atividade do credor, se este estiver na sua posse ou o adquirente tiver conhecimento efetivo da existência da garantia.

Secção III

Regras de prioridade

Artigo 39º

Regras gerais de prioridade

1- A prioridade entre as garantias legais, judiciais e convencionais relativamente ao mesmo bem móvel objeto

de garantia é determinada pela data a hora em que cada uma tornou-se oponível a terceiros, nos termos dos artigos 11º e 28º, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3.

2 - As garantias mobiliárias registadas junto de outros serviços do Estado encarregues de outros registos públicos apenas têm prioridade sobre as garantias registadas no RGM se forem anteriores.

3 - Quando a garantia mobiliária admitir a publicidade por meio de um contrato de controlo, modificação da titularidade de uma conta bancária ou transmissão da posse de um título de crédito ou outro instrumento negociável, a garantia publicitada desta forma tem prioridade sobre outra cuja publicidade tenha sido realizada de qualquer outra forma, mesmo que anteriormente.

4 - As cláusulas de exclusividade inseridas nos títulos negociais ou títulos constitutivos de garantia e o desconhecimento da existência de uma garantia anterior sobre o mesmo bem móvel não prejudicam as regras de prioridade estabelecidas nos números anteriores.

5 - Quando uma garantia sobre um bem móvel se subrogar sobre os respetivos frutos ou bens móveis substitutos, a prioridade é determinada de acordo com a original que deu origem aos frutos ou que foi substituída.

Artigo 40º

Prioridade das garantias mobiliárias de aquisição

1- As garantias mobiliárias de aquisição gozam de prioridade em relação às outras garantias mobiliárias constituídas previamente sobre o mesmo bem móvel ou sobre bem móvel futuro do devedor ou terceiro garante, da mesma natureza, mesmo que tenham sido registadas após a garantia anterior, desde que tenham sido constituídas nos termos do presente diploma e registadas com uma anotação que indica o seu carácter especial, no prazo de cinco dias após a data de aquisição do bem móvel pelo garante.

2- A garantia de aquisição abrange exclusivamente os bens móveis específicos adquiridos com a garantia e os proventos monetários atribuídos a sua alienação e é limitada à porção financiada do preço de aquisição.

Artigo 41º

Prioridade de bens móveis afixados em bens imóveis

As garantias mobiliárias constituídas sobre bens móveis que são acessórios de bens imóveis, têm prioridade sobre as garantias constituídas sobre os imóveis, quando as primeiras tenham sido objeto de publicidade:

- a) Antes que o bem móvel tenha sido afixado ao imóvel;
- b) Antes da data em que a garantia sobre o imóvel tornou-se oponível a terceiros.

Artigo 42º

Prioridade sobre títulos

As garantias constituídas sobre títulos de crédito e certificados de depósito têm prioridade em relação às garantias que oneram os bens móveis representados por esses títulos, se estas últimas forem registadas após a emissão do título.

Artigo 43º

Créditos decorrentes de vínculo material com o bem móvel objeto de garantia

As garantias, os privilégios creditórios e o direito de retenção resultantes da prestação de serviços ou do fornecimento de materiais para a manutenção ou incremento do valor do bem móvel têm prioridade em relação às garantias previamente constituídas sobre o mesmo bem móvel, com exceção das garantias de aquisição, se ocorrerem no curso normal de negócios da pessoa que prestar os serviços ou fornecer os materiais, até ao limite do valor dos serviços prestados ou materiais fornecidos.

Artigo 44º

Alteração da ordem de prioridade

1- A prioridade de uma garantia pode ser alterada por acordo escrito entre os credores garantidos interessados, desde que a alteração não prejudique os direitos de terceiros, nem seja proibida por lei.

2- O credor garantido pode acordar com o devedor e, se for o caso, o terceiro garante, a subordinação, total no parcial, da prioridade da sua garantia a favor de determinados credores, existentes ou futuros.

CAPÍTULO V

EXECUÇÃO DE GARANTIAS MOBILIÁRIAS

Artigo 45º

Direito de execução

Se a obrigação garantida não for cumprida dentro do prazo estabelecido, o credor tem o direito de executar a garantia.

Artigo 46º

Liberdade de escolha de formas de execução

É lícito às partes convencionar, no título negocial ou título constitutivo de garantia ou, ainda, no momento de execução, a forma de execução da garantia.

Artigo 47º

Forma de execução

1- A execução de garantias mobiliárias pode ser judicial ou extrajudicial, mediante escolha do credor nos termos do artigo anterior.

2- A execução extrajudicial compreende qualquer forma acordada pelas partes nos termos do artigo anterior, nomeadamente, a apropriação do bem móvel objeto de garantia pelo credor, para si ou terceiro, e a sua alienação direta extrajudicial.

3- O credor garantido que tenha prioridade de grau superior em relação ao grau de prioridade do credor que iniciou o processo executivo tem o direito de assumir a execução a todo o tempo, enquanto esta não estiver concluída.

4- O direito do credor garantido de grau superior de assumir a execução inclui o de realizar a execução por qualquer das formas previstas neste artigo.

Artigo 48º

Apropriação do bem móvel

1- Em caso de incumprimento e após o vencimento da obrigação garantida, o credor garantido tem o direito de se apropriar, para si ou terceiro, do bem móvel objeto de garantia, sem necessidade de recorrer ao tribunal ou qualquer outra autoridade, reunidas as seguintes condições:

- a) Se o título negocial ou título constitutivo de garantia tiver uma cláusula que permita a apropriação pelo credor garantido;
- b) Se tiver sido obtida uma avaliação do justo valor de mercado do bem móvel objeto de garantia, ou haja acordo das partes relativamente ao valor de sua avaliação no momento da sua apropriação pelo credor garantido.

2- Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as partes podem acordar uma avaliação independente do bem móvel objeto de garantia, podendo o modo e os critérios de avaliação ser acordados no título negocial ou título constitutivo de garantia, ou posteriormente, no momento de execução.

3- A avaliação ou o acordo quanto ao valor do bem móvel objeto de garantia são dispensados se o seu valor puder ser conhecido através de um preço estabelecido num mercado regular organizado.

4- Em caso do exercício do direito de apropriação, o credor garantido fica obrigado a restituir ao devedor ou terceiro garante o montante correspondente à diferença entre o valor do bem móvel objeto de garantia e o montante da obrigação garantida em dívida, se a houver, deduzindo os demais pagamentos devidos nos termos das alíneas a) a c) do artigo 53º.

5- O direito de apropriação do bem móvel objeto de garantia é exercido pelo credor, sem prejuízo dos direitos dos demais credores com grau de prioridade superior sobre o mesmo bem móvel, nos termos estabelecidos no presente diploma.

6- O disposto no nº 1 não prejudica a possibilidade de as partes convencionarem que o bem móvel objeto de garantia seja adjudicado ao credor pelo valor que o tribunal fixar, nem de as partes acordarem a sua alienação extrajudicial.

Artigo 49º

Suspensão do direito de disposição do devedor ou terceiro

1- O direito que assiste ao devedor ou terceiro garante ou qualquer outra pessoa de dispor do bem móvel objeto de garantia no curso normal dos seus negócios fica automaticamente suspenso a partir do momento da receção de uma notificação do início de execução da garantia.

2- A suspensão a que se refere o número anterior mantém-se até à conclusão da execução, a menos que o credor garantido autorize por escrito a disposição do bem móvel objeto de garantia.

Artigo 50º

Execução extrajudicial

1- Verificado o incumprimento da obrigação garantida, o credor garantido pode notificar ao devedor ou terceiro garante para que, dentro de cinco dias, concorde com a realização da execução extrajudicial, caso esta modalidade não esteja já prevista no título negocial ou título constitutivo de garantia.

2- A execução extrajudicial da garantia mobiliária é feita nos seguintes termos:

- a) Se o bem móvel objeto de garantia tiver no mercado a mesma cotação, pode ser alienada ou apropriada diretamente pelo credor garantido ao preço de mercado;
- b) Se o bem móvel objeto de garantia consistir em créditos a receber, o credor garantido tem o direito de os cobrar quando se vencem ou antecipadamente com o acordo do obrigado identificado no título constitutivo ou executar contra a terceira pessoa obrigada a prestá-los e fazer suas as quantias recebidas até a montante da obrigação garantida em dívida;
- c) Se o bem móvel objeto de garantia consistir em instrumentos negociáveis, o credor garantido tem o direito de exercer os direitos do devedor ou terceiro garante em relação aos mesmos.

Artigo 51º

Auxílio na execução extrajudicial

1- Para efeitos de execução extrajudicial de garantias mobiliárias, o credor garantido pode recuperar extrajudicialmente a posse da coisa que esteja em poder do devedor ou terceiro garante ou de qualquer outra pessoa, exceto se este for um credor garantido com grau de prioridade superior, desde que não haja o emprego de violência.

2- Se o devedor ou terceiro garante, ou qualquer credor ou outra pessoa que esteja na posse do bem móvel objeto de garantia não cooperar na sua entrega ao credor garantido ou terceiro por ele indicado, este pode solicitar o auxílio que julgar apropriado às autoridades de polícia encarregue da ordem e segurança públicas, sem necessidade de mandado ou decisão judicial, sem prejuízo, no entanto do disposto no nº 7.

3- O pedido de auxílio a que se refere o número anterior deve ser formulado por escrito e instruído com o título negocial e ou o título constitutivo de garantia ou a certidão emitida pelo RGM, que prova a existência do acordo sobre a apropriação do bem móvel visado, em caso de incumprimento, entre o credor garantido e o devedor e, se for o caso, o terceiro garante.

4- O auxílio a que se refere o nº 2 visa apenas garantir ao credor garantido ou aos seus representantes devidamente credenciados, a posse efetiva do bem móvel objeto de garantia, de forma pacífica e em condições de segurança.

5- As autoridades a que se refere o nº 2 não devem recusar o auxílio solicitado, porém, devem previamente verificar a existência do acordo sobre a apropriação do bem móvel visado, podendo, ainda, aceder e consultar a plataforma informática do RGM, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6- Sem prejuízo do disposto no número anterior, não compete às autoridades a que se refere o nº 2 verificar ou apreciar a legalidade do negócio, da obrigação garantida ou da garantia mobiliária constituída, nem a sua validade, eficácia ou exequibilidade, que é da exclusiva responsabilidade do credor garantido, que responde legalmente nos termos gerais.

7- Caso, mesmo com o apoio solicitado, se mostrar impossível a cooperação, compete ao credor garantido requerer judicialmente a providência cautelar de apropriação.

8- Recebido requerimento da providência da apropriação, o juiz notifica o requerido para deduzir oposição no prazo de oito dias, findo o qual é proferida a decisão no prazo máximo de dez dias.

Artigo 52º

Alienação direta

1- Caso seja autorizado pelo título negocial ou título constitutivo de garantia ou pelo devedor ou terceiro garante, o credor garantido tem o direito de dispor do bem móvel objeto de garantia, sem necessidade de recorrer ao tribunal ou outra entidade, em conformidade com as disposições do presente diploma.

2- O credor garantido pode determinar o método, a forma, o tempo, o local e os outros aspetos relevantes para a realização da alienação, locação ou outra forma de disposição do bem móvel objeto de garantia, incluindo decidir sobre a alienação ou locação dos bens móveis abrangidos de forma individual, agrupada ou como um todo, observando-se, quanto à determinação do justo valor de mercado o disposto na alínea b) do nº 1 e nos n.ºs 2 e 3, todos do artigo 48º.

3- Para efeitos do disposto nos números anteriores, o credor garantido deve notificar:

- a) O devedor e, se for o caso, o terceiro garante, e os seus fiadores ou avalistas, se os houver;
- b) Os demais credores que tenham direitos de garantia registados sobre o mesmo bem móvel.

4- A notificação a que se refere o número anterior é efetuada com cinco dias de antecedência relativamente à data da alienação, locação ou disposição do bem móvel objeto de garantia e deve conter a sua descrição, o montante necessário para satisfazer o cumprimento da obrigação garantida, incluindo os seus acessórios, o valor da taxa de juros, se houver, e os custos estimados de execução, bem como o local, a data, hora e forma de alienação, locação ou disposição do bem móvel.

5- Porém, se o bem móvel onerado for perecível ou suscetível de declínio rápido de valor, as notificações a que se refere o número anterior são feitas no prazo de 48 horas após a concretização da alienação.

Artigo 53º

Ordem de prioridade de pagamentos

O valor resultante de execução do bem móvel objeto de garantia deve satisfazer os créditos devidos pela seguinte ordem:

- a) As despesas de armazenagem, reparação, seguro, conservação, recuperação da posse, alienação e quaisquer outras despesas incorridas pelo credor garantido para a execução de garantia;
- b) A obrigação garantida por prestar ou o seu saldo, se tiver maior grau de prioridade;
- c) As demais obrigações garantidas pelo mesmo bem móvel, de acordo a respetiva ordem de prioridade;
- d) O reembolso do excedente ao devedor ou, se for o caso, terceiro garante, se houver.

Artigo 54º

Aquisição de bem móvel em execução

O adquirente de um bem móvel de garantia em processo de execução, nos termos previstos neste diploma, adquire-o onerado com todos os ónus que sobre ele recaiam, com

exceção da garantia titulada pelo credor garantido que alienou o bem móvel e demais garantias subordinadas ao mesmo.

Artigo 55º

Efeitos de arresto

Os atos de disposição dos bens móveis arrestados realizados após a publicidade do arresto são ineficazes em relação ao requerente do arresto, de acordo com as regras próprias da penhora.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS A RECEBER

Artigo 56º

Consentimento do devedor

1- A constituição de uma garantia sobre créditos a receber não deve modificar a situação legal subjacente nem aumentar as obrigações do devedor dos créditos a receber sem o seu consentimento escrito prévio.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instruções de pagamento dos créditos a receber podem ser alteradas, indicando-se uma outra identificação, endereço e conta bancária para o efeito.

3- Para efeitos do disposto no presente diploma os créditos a receber não incluem os títulos de crédito.

Artigo 57º

Solvência do devedor de créditos a receber

O devedor ou terceiro garante e o cedente não se responsabilizam pela liquidez do devedor dos créditos a receber, salvo acordo em contrário, mas a insolvência deste não exonera a responsabilidade pessoal do devedor da obrigação garantida.

Artigo 58º

Cumprimento da obrigação

O devedor deve cumprir a sua obrigação de pagamento perante o respetivo credor, salvo se for notificado para efetuar o pagamento ao credor garantido, passando, neste caso, a garantia a incidir sobre o bem móvel prestado para a satisfação do crédito.

Artigo 59º

Múltiplas notificações

1- Se o devedor dos créditos a receber for notificado por mais de um credor garantido sobre os mesmos créditos a receber, o mesmo deve efetuar o pagamento ao credor exequente que provar a prioridade do seu crédito, em conformidade com as regras de prioridade estabelecidas no presente diploma.

2- Ficam preservados os direitos e as ações de outros credores contra o credor exequente, destinados a dar cumprimento às disposições sobre prioridade.

Artigo 60º

Cessão de créditos a receber

É aplicável aos créditos a receber, com as necessárias adaptações, o regime da cessão de créditos previsto no Código Civil.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 61º

Regime transitório

1- Todas as transações em curso que recaiam no âmbito de aplicação do presente diploma devem adequar-se ao mesmo, sob pena de perda da prioridade de registo, no prazo de seis meses, a contar da data de entrada em funcionamento do RGM.

2- As disputas extrajudiciais relativas aos direitos e obrigações do devedor ou terceiro garante e do credor garantido iniciadas antes da entrada em vigor do presente diploma são reguladas pela legislação então vigente.

Artigo 62º

Prevalência de regimes especiais

As disposições do presente diploma não prejudicam a aplicação do regime jurídico especial de penhor e os regimes de publicidade estabelecidos por lei para determinados tipos de garantia.

Artigo 63º

Intangibilidade das normas de regulação, supervisão e avaliação de risco de financiamento

A aplicação do presente diploma não prejudica as normas aplicáveis em matéria de regulação, supervisão e avaliação de risco, que, entretanto, devem ser adaptadas, se assim for o caso.

Artigo 64º

Regimes subsidiários

Em tudo que for omissivo no presente diploma aplica-se subsidiariamente as disposições aplicáveis do Código Civil e do Código Comercial.

Artigo 65º

Entrada em funcionamento do RGM

A data da entrada em funcionamento do RGM é declarada por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e Finanças.

Artigo 66º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da entrada em funcionamento do RGM.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de março de 2020

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis,

Promulgado em 27 de abril de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 69/2020

de 30 de abril

Ao abrigo do direito conferido à Concessionária CV Inter-Ilhas, SA de receber indemnização compensatória pela obrigação do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros e cargas, esta submeteu ao Concedente o terceiro pedido de pagamento de adiantamento da indemnização compensatória, com base no desempenho das operações da empresa, referente a 1º trimestre de atividade de 2020, período compreendido entre 1 de janeiro a 31 de março. Nos termos do Contrato de Concessão, a atribuição da indemnização compensatória é anual e o pagamento é efetuado após prévia sujeição a fiscalização às contas, competente auditoria externa e aprovação pela entidade reguladora do setor.

Convindo, todavia, assegurar o cumprimento da Declaração Conjunta passada pelo Concedente para viabilizar o contrato de crédito de financiamento da Concessionária junto da banca, através de conta corrente caucionada, de modo a fazer face aos gastos operacionais da sua atividade, e que estatui o desembolso trimestral da indemnização compensatória, com prazo de um ano, renovável mediante emissão de nova declaração.

Convindo, outrossim, perante a necessidade de retribuir à Concessionária o adiantamento da indemnização compensatória, por forma a cumprir com as suas obrigações, minimizando o iminente risco de incorrer em juros de mora no âmbito do contrato de crédito, com o consequente aumento dos respetivos custos financeiros e possível suspensão do financiamento e de garantir a continuidade de prestação do serviço público de transporte marítimo de passageiros e cargas inter-ilhas, evitando constrangimentos severos para a população e ao mercado nacional.

O montante ora compensado a CV Inter-Ilhas, SA é de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), como adiantamento da indemnização compensatória, referente

ao primeiro trimestre da atividade operacional de 2020 que, com caráter extraordinário, estará sujeita a eventual retificação com apuramento das contas do referido período e após ser submetido ao Concedente, obriga-se a competente auditoria externa e a consequente aprovação pela entidade reguladora do setor.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 42º do Decreto-lei nº 1/200, de 5 de janeiro, a aplicar por força do nº 2 do artigo 3º da Lei nº 88/VII/2015, de 14 de abril, que aprova o Código da Contratação Pública; e

Nos termos do nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas a efetuar o pagamento do adiantamento da indemnização compensatória à Concessionária CV Inter-Ilhas, SA, no montante de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), correspondente ao 1º trimestre de 2020, no período de janeiro-março, das atividades operacionais desta empresa.

Artigo 2º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 29 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.